



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13921.000016/2004-12
Recurso nº 163.028 Voluntário
Acórdão nº 2201-001.430 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ORIVAL XAVIER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO

Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 12.000,00 a título de honorários advocatícios. Vencidos os conselheiros Eduardo Tadeu Farah (relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Gustavo Lian Haddad. Designado para elaborar o voto vencedor o conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Assinado Digitalmente

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

Assinado Digitalmente

RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Redator designado.

Relatório

O extrato de depósito bancário do valor auferido em reclamatória trabalhista, não é suficiente para comprovar o pagamento de honorários advocatícios, que o contribuinte pretende excluir da base de cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Tendo o contribuinte apresentado declaração de rendimentos inexata, legítima é a exigência da multa de ofício de 75% no lançamento.

Lançamento Procedente

Intimado da decisão de primeira instância, Orival Xavier apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

O ponto da discórdia reside no pagamento de honorários advocatícios pela Ação Trabalhista cuja comprovação foi considerada insuficiente, uma vez que, foi juntado somente extrato de depósito bancário.

Em razão da manutenção do imposto referente aos valores pagos a título de honorários advocatícios, conseqüentemente a multa de ofício de 75% foi mantida.

(...)

Não tendo sido possível uma comprovação melhor, de que de fato foram pagos honorários advocatícios de 20% ao advogado patrono da causa trabalhista, face o extravio de contrato de honorários, resta a parte provar o alegado com os elementos de que dispõe.

Às fls. 20/21 encontra-se juntado Termo de Audiência da Vara do Trabalho de Pato Branco/PR — Processo nº RT — 1212/1990, dando conta de conciliação na qual está marcado pagamento para o dia 17 de dezembro de 2001 a verba de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e 36 pagamentos de R\$ 5.292,98 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos).

Em data de 19 de fevereiro de 2002 consta recebimento do advogado de R\$ 4.248,00 (quatro mil duzentos e quarenta e oito reais) referente ao pagamento da 2ª parcela do acordo efetuado entre as partes no processo RT nº 1212/1990. Como o valor da parcela era de R\$ 5.292,98 (cinco mil duzentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), o advogado prestou contas pelo líquido, já excluindo os 20% de seus honorários advocatícios.

Em data anterior, 20/11/2001, o advogado mandou um fax, do qual foi reproduzida uma cópia xerográfica para não deteriorada pelo tempo, em que claramente expõe que seus honorários são 20%.

Restando, dessa forma, comprovado que os R\$ 12.000,00 (doze mil reais) foram pagos ao advogado, por se constituírem em 20% de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), trazemos a colação novamente o sustentado no Processo Administrativo perante a Delegacia de Julgamento às fls. 25 — extrato de conta - corrente do Banco Banestado, comprovando-se que da importância total recebida somente entrou na conta-corrente do Requerente R\$ 47.820,00 (quarenta e sete mil oitocentos e vinte reais) ao qual deverá ser acrescido R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) a título de CPMF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos, nesta segunda instância, cinge-se, exclusivamente, na dedução dos honorários advocatícios no valor de 20% sobre a reclamatória trabalhista recebida pelo recorrente.

Segundo se colhe da dos autos a autoridade julgadora de primeira instância manteve a aplicação da multa de ofício e, em relação à dedução dos honorários advocatícios, entendeu que o extrato bancário de fl. 25, por si só, não é suficiente para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios.

Pois bem, sem mais delongas e analisando detidamente os autos, mais precisamente o extrato bancário de fls. 25, relativo ao mês de dezembro de 2001, não é possível considerar a parcela no valor de R\$ 4.248,00, informada pelo recorrente, como sendo relativa a honorários advocatícios pagos sobre a reclamatória trabalhista recebida.

Além do mais, o recibo confeccionado pelo próprio contribuinte, por si só, não é capaz de comprovar a efetividade do pagamento a título de honorários advocatícios.

Portanto, em que pese o esforço do recorrente no sentido de comprovar o pagamento a título de honorários advocatícios no montante de R\$ 12.000,00, sem a prova do fato a pretensão em debate não tem qualquer possibilidade de êxito.

Por fim, é exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9.430 de 1996, por expressa determinação legal.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah

Voto Vencedor

Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe – Relator Designado:

Pedi vista em mesa para melhor analisar os documentos juntados pelo ora Recorrente.

Da análise dos autos não vejo como acompanhar o nobre Relator, razão pela qual abro divergência para dar parcial provimento ao recurso, senão vejamos.

Consta nos autos, fls. 20, ata de audiência de conciliação na qual está expressamente consignado que o Contribuinte receberia R\$ 60.000,00 no dia 17/12/2001, às 14hs, na secretaria da vara do trabalho por onde tramitou a reclamatória trabalhista que deu origem aos valores omitidos na DAA.

Por outro lado, o extrato bancário juntado aos autos às fls. 25, não registram a entrada do valor constante na ata de audiência, mas sim o valor de 47.820,00 no dia 19/12/2001.

Pois bem, temos então uma diferença de R\$12.180,00, entre o valor que efetivamente saiu da conta da entidade Reclamada e o valor que efetivamente entrou na conta do contribuinte, uma vez que os documentos de fls. 23/24 demonstram que a Prefeitura municipal de São Jorge D' oeste, fonte pagadora e reclamada, efetivamente pagaram os R\$ 60.000,00 nos termos da ata de conciliação.

Não há mistério algum no caso e o argumento apresentado pelo contribuinte é verossímil, refletindo a prática de pagamentos de acordos no âmbito da Justiça do Trabalho. Tendo o pagamento sido realizado na secretaria da Vara do Trabalho, somente duas pessoas poderiam receber o valor, o próprio contribuinte/reclamante ou o seu procurador. O extrato bancário juntado aos autos denuncia que o procurador do contribuinte recebeu o valor retendo seus honorários de 20%, mais o custo de CPMF. Note-se que o valor de R\$ 47.820,00 foi creditado na conta corrente do Contribuinte via DOC.

Diante de tais fatos, estou plenamente convencido que houve o efetivo custo financeiro de honorários advocatício, devendo tal valor ser deduzidos da base de cálculo do tributo nos termos da legislação vigente.

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da omissão de rendimentos o valor de R\$ 12.000,00 a título de honorários advocatícios.

(assinatura digital)

Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator Designado